

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec em andamento.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec que estiverem em andamento.

O autor justifica sua proposição sob o argumento de que no início do ano corrente foi noticiado na mídia nacional a ocorrência de atrasos no repasse de recursos necessários para o custeio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A proposição foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em apreço.

No tocante à constitucionalidade, é fundamental aclarar que o presente projeto cria obrigação a órgão do Poder Executivo via propositura de iniciativa parlamentar, o que é vedado pelo Princípio da Separação de Poderes (consignado no art. 2º da CF/88), além de caracterizar invasão à competência legislativa do Presidente da República expressa no art. 61, §1º, da Constituição Federal. Por conseguinte, é eivada de inconstitucionalidade a proposta legislativa.

Tendo sido constatada a palmar inconstitucionalidade da matéria, este relator se exonera de analisá-la no que concerne à juridicidade a técnica legislativa, passando-se ao mérito.

O projeto trata de caracterizar como ato de improbidade administrativa o atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec que estiverem em andamento, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que tem assento no § 4º, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradações previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

No mérito, consideramos totalmente descabida a proposição – que pretende constituir ato de improbidade administrativa o atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear os financiamentos e as ações do Fies e do Pronatec. Na verdade, a proposição vulgariza o instituto da improbidade administrativa.

Com efeito, a liberação de recursos no âmbito da administração pública configura-se ato complexo e envolve questões práticas que interferem nesse processo; portanto, aplicar ao administrador pena sem dolo é completamente absurdo. Registre-se, ademais, que se o administrador retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, incorre em ato de improbidade administrativa, conforme estabelece os incisos II e VII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Não nos parece razoável que uma deficiência estrutural do sistema condene o administrador a penas que implicam, dentre outras, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa civil, sem que haja a configuração de dolo, o qual em regra é necessário para a caracterização da improbidade administrativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.819, de 2015; e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator